

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/028100
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NUNES PESTANA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000068736

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio". Negativa de cometimento da infração de trânsito. Comunicação de Crime de Roubo de Veículo feita pelo Administrado logo após a ocorrência do crime. Infração de trânsito cometida por meliantes em fuga fazendo uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 209 do CTB**, com base no auto de infração lavrado no dia 25/04/2017, na Rod. BA526, Km 15,4 - na cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em 25/04/2017 às 06h24. Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder de meliantes em fuga após praticar o crime de roubo de veículo contra si, já que o BO consta como horário do registro 06h15, e a infração registrada às 06h24 da mesma data.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, como Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia, cópia da CNH, deixando de acostar a cópia do CRLV em razão da subtração também daquele documento, conforme declaração na Ocorrência Policial acostada aos autos.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se impõe, em razão do crime de roubo praticado contra si que foi destituído da posse direta do veículo autuado, de documentos pessoais e do veículo e outros pertences, pois subtraído o bem em 25/04/2017 às 6h15, fazendo prova das suas alegações com a juntada da **Notícia Crime - BO da DRFRV nº. 17-04964**, dando conta que naquela data fora subtraído o veículo autuado e que a multa aplicada decorre de ação de criminosos em fuga.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. C000068736** lavrado contra ANTONIO CARLOS NUNES PESTANA, **determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000068736**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de maio de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI